

Zurich Rural

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

1.

Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2.

A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.

3.

Relativamente aos bens seguros (edifício, fracção ou fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns e, quando seguros, os respectivos conteúdos), o contrato precisa:

a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;

b) O destino e o uso;

c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4.

As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5.

Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

6.

Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I
Definições, Objeto e garantias
do contrato

Cláusula 1.^a
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a)** Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b)** Segurador, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos, que subscreve o presente contrato;
- c)** Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d)** Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e)** Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f)** Pessoa Segura, o Segurado e o respectivo cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado);
- g)** Incêndio, a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- h)** Acção mecânica de queda de raio, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- i)** Explosão, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- j)** Sinistro, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- k)** Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- l)** Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich;
- m)** Fraude, congregação de actos ou factos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.

Cláusula 2.^a
Objeto e garantias do contrato

1.

O presente contrato tem por Objeto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

a) Bens Imóveis - Edifício ou fracção de edifício constituído em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns;

b) Bens Móveis;

c) Responsabilidade Civil Extracontratual;

d) Acidentes Pessoais (quando contratada a respectiva Condição Especial).

2.

Para os efeitos da presente apólice, considera-se edifício ou fracção de edifício constituído em regime de propriedade horizontal:

a) A casa de habitação particular do Segurado, cujas paredes exteriores, separação entre pisos e cobertura sejam construídas exclusivamente em pedra e alvenaria, tijolo, ferro e cimento armado ou noutros materiais de idêntico grau de incombustibilidade, salvo quando nas Condições Particulares se declararem materiais de construção ou coberturas diferentes;

b) As dependências e instalações anexas de uso doméstico, garagens, adegas, garrafeiras particulares e arrecadações para serventia da casa de habitação e que dela façam parte integrante, com construção e cobertura semelhantes às previstas na alínea anterior para a casa de habitação;

c) Os muros, cercas, portões, vedações, árvores e piscinas que façam parte integrante da casa de habitação;

d) A parte proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal.

3.

Para os efeitos da presente apólice, entende-se por conteúdo os Objetos de uso doméstico e de uso pessoal do Segurado, dos seus familiares ou de empregados ao seu serviço doméstico que com ele coabitem, benfeitorias e quaisquer outros bens descritos nas Condições Particulares, desde que existam na habitação particular do Segurado situada no local declarado na apólice ou em dependências anexas, desde que fechadas à chave e de acordo com a definição contida no número anterior.

3.1.

O gado bovino, ovino, suíno, caprino, cavalari, animais de capoeira e/ou animais de bico desde que expressamente descritos nas Condições Particulares e que se encontrem no edifício situado no local declarado na apólice ou em dependências anexas, desde que guardados em estábulo, redil e/ou em capoeira.

Os riscos de Incêndio, Raio e Explosão e Electrocussão produzirão, igualmente, os seus efeitos quando o gado se encontrar ao ar livre.

4.

Mediante convenção expressa, poderão ser Objeto do presente contrato outros interesses, valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

Capítulo II
Riscos Cobertos e Definição das Garantias

Cláusula 3.^a
Riscos Cobertos

1.

O presente contrato cobre os seguintes riscos:

1.1.

Riscos comuns à Função Habitacional e à Função Rural:

- Incêndio, Raio e Explosão
- Tempestades
- Inundações
- Danos por Água
- Furto ou Roubo
- Aluimento de Terras
- Demolição e Remoção de Escombros
- Queda de Aeronaves
- Choque ou Impacto de Veículos Terrestres
- Choque ou Impacto de Objetos Sólidos
- Quebra ou Queda de Painéis Solares
- Despesas de Salvamento
- Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado
- Danos em Bens do Senhorio
- Perda de Rendas
- Pesquisa de Avarias
- Acidentes Pessoais
- Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
- Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem
- Remoção de Lodos
- Fumo

1.2

Riscos exclusivos da Função Habitacional:

- Derrame Acidental de Óleo
- Quebra de Espelhos, Vidros e Loiça Sanitária
- Roubo de Dinheiro
- Quebra ou Queda de Antenas
- Mudança Temporária
- Responsabilidade Civil do Segurado e pessoas do seu agregado familiar
- Riscos Eléctricos – em 1º risco

- Bens Refrigerados
- Danos em Canalizações Subterrâneas
- Danos Estéticos
- Reconstituição de Documentos
- Assistência no Lar

1.3

Riscos exclusivos da Função Rural:

- Electrocussão
- Prejuízos Indirectos
- Gastos Fixos
- Responsabilidade Civil do Segurado emergente da sua actividade rural

2.

A Zurich garante ao Segurado, nos termos da presente apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação das perdas e danos causados aos bens seguros, em consequência de:

2.1.

Riscos Comuns à Função Habitacional e Função Rural

2.1.1.

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável;
- b) Para além da cobertura prevista na alínea anterior, garantem-se igualmente os danos causados aos bens seguros em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos;
- c) Sempre que não se disponha em sentido contrário, ficam incluídos os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

2.1.2.

Tempestades

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de Objetos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, Objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros). Consideram-se edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 100 km/hora);

b) Queda de granizo desde que este fenómeno atmosférico provoque danos em imóveis num raio de 5 Km envolventes aos bens seguros, podendo o Segurado, em caso de dúvida, fazer prova através de documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

Para efeitos da presente cobertura considera-se queda de granizo a precipitação de partículas de gelo, transparentes ou translúcidas, de forma esférica ou irregular e diâmetro muito variável;

c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos;

d) Queda de neve, sempre que tal se produza de forma anormal e que a perturbação atmosférica correspondente não possa considerar-se, quer pelo momento em que o fenómeno se verifica, quer pela sua intensidade, como próprios de determinada época do ano ou de situações geográficas que favoreçam a sua manifestação.

O carácter anormal deste fenómeno atmosférico será constatado através de danos ocorridos em consequência da mesma causa em edifícios situados num raio de 5 km envolventes dos bens seguros e, em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima.

2.1.3.

Inundações

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores acima mencionados;

b) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2.1.4.

Danos por Água

Garantindo os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

2.1.5. Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado)

Garantindo os bens seguros pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos Objetos designados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;

b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderam com intenção de furtar;

c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;

d) Garantem-se igualmente os prejuízos causados ao imóvel, até ao limite de 10% do capital seguro, quando se segurar apenas o conteúdo;

e) Salvo convenção em contrário, devidamente especificada nas Condições Particulares, o presente contrato não garante o Furto ou Roubo quando, no decurso da anuidade do seguro, se tiver verificado um período de desabilitação superior a 60 (sessenta) dias seguidos.

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento - O rompimento, fractura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, na habitação segura ou lugar fechado dela dependente, ou de moveis destinados a guardar quaisquer Objetos.

Escalamento - A introdução na habitação segura ou em lugar fechado dela dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

São consideradas Chaves Falsas:

-As imitadas, contrafeitas ou alteradas;

-As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;

-As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

2.1.6.

Aluimento de Terras

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos.

2.1.7.

Demolição e Remoção de Escombros

Garantindo ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite de 5% do capital seguro para o edifício ou fracção do edifício.

2.1.8.

Queda de Aeronaves

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou Objetos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

2.1.9.

Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e Animais

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

2.1.10.

Choque ou Impacto de Objetos Sólidos

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de Objetos sólidos procedentes do exterior.

2.1.11.

Quebra ou Queda de Painéis Solares

Garantindo os danos causados em painéis solares de captação de energia, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda acidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

Só se consideram cobertos os danos sofridos pelas próprias instalações, quando tal facto for expressamente mencionado nas Condições Particulares da Apólice.

2.1.12.

Despesas de Salvamento

A Zurich garante ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer, com o salvamento dos Objetos seguros e os danos que estes sofram durante a acção de salvamento, assim como os danos resultantes de medidas adoptadas pelas autoridades para minimizar as consequências do sinistro.

2.1.13.

Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado

a) Garantindo ao Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, o pagamento das despesas em que o mesmo tiver de incorrer com o transporte dos Objetos seguros não destruídos e o respectivo armazenamento e, ainda, com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite mensal de 2% calculado sobre o capital seguro quando se

segurar apenas o conteúdo e até ao limite mensal de 0,5% sobre o capital seguro quando se segurar apenas o edifício ou fracção de edifício ou este e o conteúdo em conjunto;

b) Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses;

c) A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar. O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos Objetos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efectiva privação do local do risco;

d) É condição indispensável para o funcionamento desta garantia no que se refere a estadia que o Segurado, à data do sinistro, habite o local de risco e que este constitua a sua residência regular e permanente;

e) Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura e desde que comunicado a Zurich, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice, sem prejuízo da rectificação da taxa em função das características do novo local de risco.

2.1.14.

Danos em Bens do Senhorio

Desde que expressamente declarado nas Condições Particulares e de acordo com o nº 1.1 da Cláusula 3ª das Condições Gerais, ficam garantidos ao abrigo desta cobertura os danos materiais causados a bens pertencentes ao senhorio, por um sinistro abrangido por esta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares. A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas e depois de devidamente controladas pelos serviços da Zurich.

2.1.15.

Perda de Rendas

Garantindo a indemnização ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice até ao limite de 10% do capital seguro para o edifício ou fracção do edifício.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras para a reposição do imóvel seguro no estado anterior ao sinistro, não podendo, em caso algum, ultrapassar 12 (doze) meses.

2.1.16.

Pesquisa de Avarias

Garantindo as despesas feitas pelo Tomador de Seguro ou ao Segurado na pesquisa de avarias que tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por Água, conforme se estabelece no nº 2.4 desta Cláusula 3ª, desde que as instalações de água que deram origem ao sinistro se encontrem no interior do imóvel seguro, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.1.17.

Morte ou Invalidez Permanente Total da Pessoa identificada nas Condições Particulares em consequência de Incêndio ou de Violência Física

a) No caso de morte ou invalidez permanente total da Pessoa identificada nas Condições Particulares, em consequência de incêndio ou de violência física praticada por qualquer interveniente no crime de roubo, ocorrido no local indicado na apólice, a Zurich pagará uma indemnização que não pode exceder a importância estabelecida nas Condições Particulares, desde que a morte ou invalidez permanente total sobrevenham imediatamente ao sinistro ou no decurso do prazo de 90 dias e tenham relação directa e inequívoca com as causas acima referidas.

Considera-se invalidez permanente total toda a desvalorização a 100% de acordo com estabelecido na Tabela de Incapacidades da apólice de Acidentes Pessoais, constante as condições Particulares.

As indemnizações por morte e invalidez permanente total não são cumuláveis;

b) O beneficiário da indemnização por morte prevista na alínea anterior é o cônjuge não divorciado nem separado judicialmente de pessoas e bens, ou pessoa com aquele vivendo em união de facto, ou na sua falta, os legítimos herdeiros do falecido, salvo se outra coisa for estabelecida nas Condições Particulares;

c) A indemnização prevista na alínea a) só poderá ser paga uma vez em cada período anual de vigência do contrato de seguro, estando a responsabilidade da Zurich limitada sempre ao valor estabelecido nas Condições Particulares, mesmo que tenham sido subscritas mais do que uma apólice desta modalidade de contrato de seguro;

d) A incontestabilidade nas declarações prestadas pelo Tomador de Seguro e pelo Segurado, tanto na proposta como nos demais documentos necessários à apreciação do risco proposto, serve de base à aceitação e realização formal do contrato, o qual é incontestável desde que tenha estado em vigor em vida do Segurado durante dois anos após a data de emissão salvaguardados os casos e situações previstas na lei;

e) A extinção do direito à garantia não se extingue no direito às garantias do contrato respeitantes a sinistro ocorrido durante a sua vigência, desde que cumpridas as formalidades previstas na Cláusula 13ª das Condições Gerais, ainda que aquele venha a ser resolvido por parte da Zurich.

2.1.18.

Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

São garantidos os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

a) Por pessoas que tomem parte em greves, «lock-out», distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;

b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender ou proteger os bens seguros.

A Zurich pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo e com aviso prévio de 8 (oito) dias, proceder à alteração do respectivo prémio.

Se o Segurado não der a concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio relativo ao período de tempo não decorrido.

2.1.19.

Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem

Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Actos de vandalismo ou maliciosos;

b) Actos de sabotagem, entendendo-se como tal um acto de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

c) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a) para salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

2.1.20.

Remoção de Lodos

Garantindo os gastos que o segurado deva realizar com a remoção ou extracção de lodos, como consequência de uma inundação coberta pela apólice, até ao limite de 5% do capital seguro para o edifício ou fracção do edifício.

2.1.21.

Fumo

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de fugas ou escapes súbitos, repentinos e anormais de fumo que provenham de instalações técnicas, sempre que as mesmas façam parte do equipamento seguro e se encontrem ligadas a chaminés por meio das condutas adequadas.

2.2.

Riscos Relativos a Função Habitacional

2.2.1

Derrame Acidental de Óleo

Estão garantidos os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente, exceptuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

2.2.2.

Quebra de Espelhos, Vidros e Loiça Sanitária

1.

Garantindo até ao limite de 10% do capital seguro quando se segurar apenas o conteúdo e até 5% do capital seguro quando se segurar apenas o edifício ou fracção de edifício ou este e o conteúdo em conjunto, os danos, em consequência de quebra acidental, causados em:

a) Espelhos e vidros fixos existentes em janelas, portas, bandeiras, clarabóias, estufas-frias, jardins de inverno e marquises, desde que a espessura dos mesmos seja igual ou superior a 4 (quatro) milímetros;

b) Loiça sanitária;

2.

Salvo convenção em contrário devidamente especificada nas Condições Particulares, excluem-se desta cobertura:

a) Vidros de aparelhos de TV e T.S.F.;

b) Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos;

c) Vidros ou espelhos de gravuras ou pinturas;

d) Chapas de vidro e pedras mármore ou similares, aplicadas em mobiliário.

2.2.3.

Roubo de Dinheiro

É garantido o roubo de dinheiro, nos termos do nº 2.5 da Cláusula 3ª, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.2.4.

Quebra ou Queda de Antenas

Garantindo os danos causados em antenas exteriores de TV ou T.S.F. e respectivos mastros e espias, em consequência de quebra ou queda acidentais, excepto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

2.2.5.

Mudança Temporária

a) Os Objetos consideram-se seguros no local designado na apólice. No caso de viagens ou de transferências, até ao máximo de 3 (três) meses por ano, do mobiliário particular e bens pessoais, as garantias do seguro ficam ampliadas a qualquer lugar da União Europeia, dentro da residência temporária, desde que fechada à chave, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares;

b) Para efeito desta cobertura a qualidade de Segurado é extensiva ao cônjuge e filhos que coabitem em regime de economia comum.

2.2.6.

Responsabilidade Civil do Segurado como Proprietário, Inquilino ou Ocupante

Garantindo as indemnizações legalmente exigíveis ao Segurado, na qualidade de Proprietário do imóvel seguro, bem como de Inquilino ou Ocupante do local de risco mencionado nas Condições Particulares, com fundamento em responsabilidade civil extra-contratual e decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros.

A garantia concedida ao Segurado na qualidade de Proprietário, Inquilino ou Ocupante é extensiva a todos os factos, actos ou omissões, ocorridos ou praticados no âmbito da sua vida privada, em Portugal e nos restantes países da União Europeia.

Consideram-se igualmente abrangidas por esta cobertura, desde que habitem com o Segurado em regime de economia comum, as seguintes pessoas:

1. Cônjuge ou pessoa equiparada, ascendentes, descendentes e irmãos;
2. Adoptados e afins em linha recta e até ao 2º grau da linha colateral;
3. Tutelados e curatelados;
4. Empregados quando em serviço doméstico.

a) Ficam ainda cobertos os danos causados por animais domésticos, com excepção dos animais “perigosos ou potencialmente perigosos” em conformidade com a legislação em vigor, que pertençam ao Segurado e com ele coabitem, excepto os que sejam utilizados para fins lucrativos;

b) Fica convencionado que se entende por sinistros, os eventos súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, que ocasionem a responsabilidade do Segurado e tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados;

c) A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo estipulado nas Condições Particulares.

2.2.7.

Riscos Eléctricos – 1º Risco

Garantindo as perdas ou danos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte de incêndio até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

Por capital em primeiro risco entende-se a garantia de um determinado capital, até ao qual fica limitada a respectiva indemnização, independentemente da inexistência de correspondência entre o valor do Objeto seguro e o valor seguro, não sendo, por conseguinte, aplicável a regra proporcional.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia de 10% a incidir sobre o total dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 50,00.

2.2.8.

Bens Refrigerados

Garantindo os danos causados aos géneros alimentícios guardados em frigoríficos e/ou arcas frigoríficas do Segurado, até ao máximo fixado nas Condições Particulares, resultantes única e exclusivamente:

- a) Avaria dos aparelhos refrigeradores;

- b) Perda accidental do fluído refrigerador;
- c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia, por período não inferior a 6 (seis) horas;
- d) Interrupção de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro garantido pela apólice.

2.2.9.

Danos em Canalizações Subterrâneas

Garantindo os danos accidentais e imprevistos, sofridos por canalizações subterrâneas de águas ou gás, esgotos ou cabos eléctricos, nas derivações que vão desde a respectiva rede geral de abastecimento público até à entrada do edifício seguro, em consequência directa de qualquer sinistro coberto pela presente apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.2.10.

Danos Estéticos

1.

Garantindo as despesas adicionais em que o Tomador de Seguro ou o Segurado tenha que incorrer, em consequência de qualquer sinistro garantido pela apólice, para a salvaguarda da continuidade e harmonia estética do imóvel seguro, ficando no entanto excluídas as loiças sanitárias, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.

A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas às utilizadas à data do sinistro.

2.2.11.

Reconstituição de Documentos

Garantindo as despesas correspondentes à reconstrução de documentos de carácter pessoal, tais como carta de condução, bilhete de identidade, titularidade de veículos, passaportes e outros documentos análogos, escrituras e outros documentos oficiais relacionados com a habitação segura, quando tiverem sido deteriorados em tal grau que fiquem inutilizados em consequência de qualquer sinistro a coberto pela apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

No conjunto da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo dispensado para reconstruir ou refazer os documentos, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização poderá ser liquidada à medida que as referidas despesas se mostrem efectivamente dispendidas pelo segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses, após a verificação do sinistro.

2.1.12.

Assistência no Lar

1.

Definições

1.1

Beneficiários da Assistência

O Segurado e os membros do seu agregado familiar que com ele coabitem, com carácter de permanência, em comunhão de mesa e habitação e ainda os empregados que nesse local prestem serviço.

1.2 Habitação Segura

A residência habitual dos Beneficiários devidamente especificada nas Condições Particulares.

1.3 Habitação Segura Inabitável

Toda aquela que, em consequência de um sinistro coberto pela apólice, fique de tal modo danificada que não permita aos Beneficiários aí habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.

1.4 Serviço de Assistência

Apoio informativo e de serviços, prestado por uma Sociedade de Assistência, na qual a Zurich delega também a gestão de sinistros abrangidos por esta garantia.

2. Garantias Especiais em caso de sinistro

Desde que se verifique a ocorrência de um ou mais dos riscos descritos na apólice, a Zurich garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares:

2.1. Envio de Profissionais

A Zurich assumirá o custo do envio à habitação segura de profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador.

2.12 Despesas de hotel e transporte

No caso da habitação segura ficar inabitável, a Zurich garante o pagamento, para o conjunto das pessoas seguras, das despesas de hotel que eles tenham suportado, até ao limite expresso nas Condições Particulares.

A Zurich encarrega-se ainda das respectivas reservas e despesas de transporte se as pessoas seguras o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

2..3 Transporte de mobiliário

Se, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável, a Zurich providenciará e suportará, até ao limite expresso nas Condições Particulares, os custos com:

a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória;

- b) A guarda dos Objetos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de seis meses;**
- c) As despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro.**

2.4

Gastos de lavandaria e restaurante

No caso de, em consequência de sinistro, a habitação segura ficar inabitável ou de se verificar a inutilização da cozinha, e/ou máquina de lavar roupa, a Zurich garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria e até ao limite das expresse nas Condições Particulares.

2.5

Guarda de residência

Se em consequência de sinistro, o domicílio ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e se após o accionamento das medidas cautelares adequadas, o domicílio necessitar de vigilância para evitar o roubo dos Objetos existentes, a Zurich suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele até ao limite máximo de 96 horas. No caso da Seguradora, não conseguir encontrar forças de segurança que efectuem a vigilância, indemnizará até 10,00 euros por hora e num máximo de 960,00 euros.

2.6

Guarda de animais domésticos (cães e gatos)

A Zurich encarrega-se de procurar um estabelecimento para guarda dos animais domésticos (cães e gatos) situado o mais próximo do domicílio do beneficiário e de organizar o transporte dos animais até este estabelecimento ou até ao domicílio, em Portugal, de uma pessoa designada pela Pessoa Segura.

A Zurich suporta os custos de transporte, no raio de 50 km a partir do domicílio da Pessoa Segura bem como os custos com a guarda dos animais no canil ou gatil, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

A prestação desta garantia é submetida às condições de transporte e de guarda dos transportadores e dos canis ou gatis (vacinas em dia, cauções ...). Para poder ser prestada esta garantia, deverá alguém, designado pelo beneficiário, poder entregar os animais aos nossos colaboradores.

2.7

Perda ou roubo de chaves

Se em consequência de perda ou roubo de chaves da habitação segura, não for possível à pessoa segura nela entrar, a Zurich suportará as despesas necessárias para substituição da fechadura, até aos limites consignados nas Condições Particulares.

Esta garantia só poderá ser utilizada uma vez em cada anuidade.

2.8

Regresso antecipado

No caso da Pessoa Segura ter de regressar à habitação segura em consequência de sinistro nela ocorrido que a torne inabitável, a Zurich porá à sua disposição um bilhete de comboio 1ª classe ou

avião classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao seu domicílio.

A Zurich suportará somente as despesas complementares das que a Pessoa Segura teria normalmente que suportar para seu regresso, tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco.

A Zurich ficará com o direito de pedir à Pessoa Segura os títulos de transporte não utilizados.

Se necessário a Zurich organizará e suportará os custos com a instalação das Pessoas Seguras num hotel durante uma noite.

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, a Zurich suportará, nas mesmas condições, um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela Zurich ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente por ele prevista.

O regresso antecipado fica ainda garantido se no decurso de uma viagem, falecer em Portugal o conjugue, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendentes ou descendentes em 2º grau da pessoa segura e no caso de o regresso não se puder efectuar em tempo útil pelo meio de transporte inicialmente previsto, a Zurich suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística até ao local da inumação em Portugal.

2.9

Aconselhamento jurídico em caso de roubo

Se a habitação segura ficar inabitável, a Zurich, em caso de urgência, aconselha a Pessoa Segura sobre providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se esta não estiver em condições de o fazer, prestando em caso de roubo, ou tentativa de roubo, o aconselhamento jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

2.10

Substituição de vídeo ou televisor, máquina de lavar roupa e loiça, frigorífico e esquentador

Em caso de sinistro ocorrido na habitação segura, a Zurich colocará à disposição das Pessoas Seguras, gratuitamente e durante um período máximo de 20 dias, aparelhos de vídeo, televisão, máquina de lavar a loiça e roupa, frigorífico e esquentador, no caso de qualquer destes aparelhos terem sofridos danos em consequência de um sinistro passível de accionar a presente condição especial e sejam passíveis de reparação.

Esta garantia tem uma franquia temporal de 48 horas para os equipamentos como: máquina de lavar roupa e loiça e frigorífico e de 12 horas para os restantes aparelhos descritos na garantia.

No caso em que a Zurich não consiga encontrar no mercado aparelho similar, em alternativa, indemnizará uma verba diária de 20,00 euros até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

2.11

Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich garante o pagamento e/ou expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e transmitirá a solicitação das Pessoas Seguras, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

3. Garantias em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura

Independentemente da verificação de qualquer dos riscos previstos no Artigo 2.1 a Zurich, prestará as garantias adiante referidas e sempre que envolvam qualquer uma das Pessoas Seguras:

3.1 Assistência médico-sanitária

- a) Em caso de acidente e as lesões o justifiquem, a Zurich garante os custos com um profissional de enfermagem e por prescrição médica, até ao limite de 120 horas por anuidade;**
- b) Envio ao domicílio (das 20.00 horas às 08.00 horas) dos medicamentos prescritos sendo o respectivo custo suportado pelo beneficiário no acto da entrega;**
- c) Envio de médicos ao domicílio (garantindo-se exclusivamente as Capitais de Distritos), suportando a Zurich os honorários médicos da consulta. Em qualquer caso o Beneficiário assumirá um co-pagamento de 30 euros por consulta que será liquidado no final do acto médico.
Na impossibilidade dos Serviços de Assistência enviarem o médico ao domicílio, a Zurich garante em alternativa o custo do transporte até ao hospital ou clínica mais próxima da sua residência assim como os respectivos honorários deduzidos do co-pagamento atrás referido;**
- d) Se a Pessoa Segura e por prescrição médica, for hospitalizada, a Zurich garante o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio, incluindo a transferência de Unidade Clínica;**
- e) Serviço informativo e de marcação de consultas médicas, incluindo exames clínicos e de diagnósticos;**
- f) Em caso de hospitalização de qualquer dos beneficiários, a Zurich providenciará, consoante as disponibilidades locais, uma pessoa para prestar ajuda domiciliária; ao cônjuge e aos filhos do Segurado durante a sua hospitalização, ou ao beneficiário, após o seu regresso da hospitalização, durante o período de convalescença;**
- g) Suporta os custos com a ajuda domiciliária devendo esta ser prestada até 30 (trinta) dias após a data do regresso do hospital;**
- h) Se qualquer dos beneficiários tiver que interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outro beneficiário, por sinistro ocorrido na habitação segura, a Zurich suporta as despesas com o transporte até ao referido local, pondo à sua disposição um bilhete de comboio de 1ª classe ou avião de classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a 5 horas), para o trajecto do local onde se encontra até ao seus domicílio;**
- i) No caso do beneficiário ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a viagem programada ou estadia, a Zurich suporta, nas condições referidas na alínea 7), um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pela Zurich ocorrer menos de cinco dias antes da data por aquele inicialmente prevista;**
- j) Em caso de acidente ocorrido na habitação ou doença de que resulte acamamento do Beneficiário, a Zurich seleccionará e suportará as despesas respectivas com uma pessoa para tomar conta das crianças de idade inferior a 14 anos e no máximo de 8 dias, até ao limite das Condições Particulares;**

k) Se nenhum dos Beneficiários puder deslocar-se para ir buscar medicamentos prescritos por receita médica, a Zurich procurará e entregará esses medicamentos.

Um Colaborador da Zurich irá ao domicílio da Pessoa Segura para buscar a receita médica e poder assim adquirir os medicamentos na farmácia de serviço mais próxima. O custo com os medicamentos é de conta do Beneficiário.

4.

Aconselhamento Médico

A Zurich garante aos Beneficiários as seguintes prestações:

a) O atendimento médico, telefónico, permanente 24 horas por dia e em todos os dias do ano;

b) O contacto, através da central, com os médicos qualificados em aconselhamento médico telefónico;

c) A informação às Pessoas Seguras é efectuada por médicos de aconselhamento médico telefónico de forma a que possam prestar-lhes o necessário apoio e conselho para os seus cuidados de saúde;

d) O transporte em ambulância, para uma Clínica/Hospital à escolha da Pessoa Segura, desde que tal necessidade seja clinicamente aconselhada;

e) Limitações

O apoio médico pedido e dado telefonicamente implica, única e exclusivamente, a responsabilidade própria decorrente deste tipo de acto médico, dentro da conjuntura em que é praticado.

5.

Assistência às pessoas

5.1.

Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se qualquer dos beneficiários sofrer ferimentos ou adoecer subitamente durante o período de validade da apólice, a Zurich encarrega-se até ao limite fixado nas Condições Particulares:

Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo.

Da vigilância, por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente do beneficiário ferido ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio ou para a residência em Portugal quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o departamento médico da Zurich.

Das despesas desta transferência pelo meio de transporte mais adequado até ao Centro Hospitalar prescrito, até ao seu domicílio ou até à sua residência em Portugal. Se o beneficiário for transferido para um Centro Hospitalar distante do seu domicílio, a Zurich suporta as despesas inerentes à oportuna transferência até ao mesmo.

O meio de transporte utilizado em Portugal, na Europa e Países vizinhos do Mediterrâneo, quando a urgência e a gravidade do caso o exigirem, será o avião ambulância. Nos restantes casos ou no resto

do Mundo, far-se-à por avião comercial de linha regular ou qualquer outro meio adequado às circunstâncias.

As garantias de carácter médico e de transporte ou repatriamento sanitário devem apenas efectuar-se com o acordo prévio entre o médico assistente do beneficiário, o médico assistente do centro hospitalar que assiste o beneficiário e o departamento médico da Zurich. Logo que se encontrem criadas as condições clínicas necessárias para o transporte ou repatriamento do beneficiário, será determinado o meio de transporte e o eventual acompanhamento médico. Estas decisões serão tomadas unicamente em função do estado clínico do beneficiário e do respeito pelas normas sanitárias em vigor.

5.2.

Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado do beneficiário, Objeto de transporte ou repatriamento sanitário o justificar, a Zurich, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de um outro beneficiário, que se encontre no local para o acompanhar.

5.3.

Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização de um beneficiário e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, a Zurich suporta as despesas de estadia num hotel não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ele designada que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5.4.

Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

Se a hospitalização do beneficiário ultrapassar 10 dias e se não for possível accionar a garantia prevista no número 4.3., a Zurich suporta as despesas a realizar por um familiar com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dele, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5.5.

Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado do beneficiário não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, a Zurich encarrega-se, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Quando o estado de saúde do beneficiário o permitir, a Zurich encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

5.6.

Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de um ou mais beneficiários por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista no número 4.1, e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até ao seu domicílio pelos meios inicialmente previstos, a Zurich suporta as despesas de transporte dos mesmos até ao domicílio habitual ou até ao local onde esteja

hospitalizado o beneficiário transportado ou repatriado. Se os beneficiários forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanhar em viagem, a Zurich suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com eles até ao local do seu domicílio ou até onde se encontre hospitalizado o beneficiário.

5.7.

Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da apólice, qualquer dos beneficiários necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, a Zurich suporta, até aos limites fixados nas Condições Particulares, ou reembolsa mediante justificativos:

- a) as despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- b) os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
- c) as despesas de hospitalização.

5.7.1.

Foro estomatológico:

A Zurich garante apenas o pagamento das despesas médicas relacionadas com o tratamento provisório das situações agudas.

5.7.3.

A partir do momento em que o seu repatriamento seja clinicamente possível e aconselhável pelas equipas médicas, não serão da responsabilidade da Zurich os gastos de hospitalização.

5.7.4.

Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

A Zurich suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento do beneficiário bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso dos beneficiários, que o acompanhavam no momento do falecimento, não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, a Zurich paga as despesas de transporte para regresso dos mesmos até ao seu domicílio habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se os beneficiários forem menores, com idade inferior a 15 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanhar em viagem, a Seguradora suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com eles até ao local do enterro ou do seu domicílio em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, a Zurich suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

5.7.4.

Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados do beneficiário, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a

antecipação do regresso, a Zurich suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estadia até ao seu domicílio ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge do beneficiário ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico da Zurich depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia do beneficiário para permitir o regresso do veículo ou dos outros beneficiários pelos meios inicialmente previstos, a Zurich põe à sua disposição para esse efeito uma passagem, pelos meios atrás descritos suportando os custos respectivos.

5.7.5.

Roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou Objetos pessoais, a Zurich assiste, se isso for solicitado, o beneficiário na respectiva participação às autoridades. Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, a Zurich encarrega-se do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg.

5.7.6

Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagem ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, a Zurich presta o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares. Igual garantia é prestada se em caso de avaria ou acidente do veículo seguro forem necessários fundos para a sua reparação.

Estas importâncias adiantadas serão reembolsadas à Zurich no prazo máximo de 60 dias.

5.7.7.

Regresso de bagagens no estrangeiro

Havendo repatriamento dos beneficiários, a Zurich encarrega-se do regresso das suas bagagens e Objetos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

5.7.8.

Localização e envio de medicamentos de urgência

A Zurich garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual do beneficiário sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos. Será de conta do beneficiário o preço dos medicamentos, taxas e despesas alfandegárias.

5.7.9.

Extravio de bagagens em voo regular

No caso das bagagens se extraviarem em voo regular e não forem recuperadas dentro das 34 horas seguintes à chegada, a Zurich indemniza o beneficiário, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Se as bagagens forem recuperadas, a pessoa deve restituir a quantia recebida à Zurich.

5.7.10.

Transmissão de mensagens

A Zurich encarrega-se da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pelo beneficiário em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

5.7.11.

Reembolsos de transportes não utilizados

Os beneficiários que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigados a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e entregar à Seguradora as importâncias recuperadas.

5.7.12.

Complementaridade

As prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

Os beneficiários obrigam-se a promover todas as diligências necessárias à obtenção daquelas prestações e a devolvê-las à Zurich no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiverem direito.

6.

Envio de profissionais e acesso a outros serviços resultantes de acontecimentos não enquadrados nas garantias referidas nos nºs. 2.3 e 2.4.

Mediante esta garantia a Zurich, a pedido da Pessoa Segura, assegurará um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do seu domicílio ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas áreas abaixo especificadas:

O acesso a estes profissionais é totalmente gratuito, liquidando a Pessoa Segura os serviços solicitados de acordo com a tabela em vigor em cada anuidade.

Os aderentes a este produto beneficiam de isenção na deslocação nos Serviços Técnicos 24 horas e Dia, e ainda um desconto de 10% nos serviços e respectivas taxas das prestações mencionadas nos pontos 2.5.1 e 2.5.2, assim como de garantia de 90 dias sobre todos os serviços prestados.

6.1.

Serviços Técnicos (24 horas):

Os serviços técnicos 24 horas são essencialmente serviços com carácter de urgência de âmbito Nacional que incluem tempos de resposta entre 4 e 12 horas, dependendo da Zona geográfica.

Em Lisboa e Porto e respectivas Regiões é garantida a presença de um técnico num período máximo de 4 a 6 horas e nas restantes zonas do País entre 6 e 12 horas no máximo.

- a) Canalização
- b) Electricidade
- c) Refrigeração

- d) Desentupimentos
- e) Tv, Vídeo, Hi-Fi
- f) Chaves e Fechaduras
- g) Climatização e ar condicionado
- h) Aquecimento

6.2.

Serviços Técnicos (dia)

Enquadra-se nesta prestação os serviços de carácter não urgente, garantindo-se a presença de um técnico no domicílio da Pessoa Segura, podendo originar um orçamento prévio ou a execução imediata dos trabalhos de acordo com as tarifas em vigor.

A presença do técnico é garantida nas 24 horas seguintes e em função da disponibilidade da Pessoa Segura.

- a) Pintura
- b) Construção civil
- c) Carpintaria
- d) Pavimentos
- e) Serralharia
- f) Estofos
- g) Tectos falsos
- h) Vidros
- i) Estores e persianas
- j) Micro- Informática (Hardware)
- k) Antenas
- l) Electrodomésticos

6.3.

Outros Serviços

- a) Envio de flores
- b) Serviços de limpeza
- c) Refeições e eventos ao domicílio
- d) Compra e entrega de produtos ao domicilio (Limitado a 5 Kg de peso)
- e) Recolha e entrega de roupa para engomar
- f) Recolha e envio de mensagens / encomendas
- g) Mudanças e transportes
- h) Acolhimento e acompanhamento de crianças
- i) Bilhetes para espectáculos
- j) Traduções e retroversões
- k) Reserva de viagens
- l) Reserva de hotéis
- m) Reservas em restaurantes
- n) Rent-a-Car (desconto de 25% s/ tabela venda público)

6.4.

Informações úteis

- a) Viagens
- b) Farmácias de serviço
- c) Hospitais
- d) Restaurantes

- e) Trânsito rodoviário
- f) Informações turísticas
- g) Lotaria e totoloto
- h) Informação desportiva
- i) Oficinas de reparação automóvel
- j) O que fazer em caso de sinistro automóvel
- k) O que fazer em caso de roubo na residência
- l) Informações sobre profissionais de advocacia para informações jurídicas

7.

Riscos Relativos a Função Rural

7.1.

Electrocussão

São garantidos os danos sofridos pelo gado seguro, acidentalmente, em consequência de electrocussão.

7.2.

Prejuízos Indirectos

a) A Zurich garante o pagamento de uma indemnização complementar compensatória de prejuízos indirectos por perdas adicionais ocasionadas pela afectação da actividade rural do Segurado, em consequência da ocorrência de um sinistro a coberto desta apólice, que atinja os bens seguros;

b) A indemnização a que o Segurado tem direito por esta garantia, não poderá exceder em caso algum, 30% do valor da indemnização que tiver direito a receber pelos prejuízos sofridos pelos bens garantidos, relativamente ao conteúdo dos edifícios destinados à exploração rural;

c) Em caso de sinistro coberto pela apólice e ocorrido durante o período de paralisação do trabalho ou de cessação da actividade rural, só são devidas indemnizações ao abrigo desta garantia, se o Segurado continuar a pagar ao seu pessoal e o período de paralisação não exceder 30 dias de interrupção;

d) A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com a cobertura de Gastos Fixos conforme se estabelece no nº 2.29 desta Cláusula 3ª nem com qualquer outra concedida através de seguros de perdas de exploração, com esta ou outra designação pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados, só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.

7.3.

Gastos Fixos

a) A Zurich garante o pagamento dos encargos permanentes que o Segurado se veja obrigado a suportar durante a paralisação da sua actividade rural em consequência de um sinistro coberto pela apólice, até ao limite de 25% do capital seguro para o conteúdo.

Para o efeito da presente garantia consideram-se encargos permanentes todos aqueles que de uma forma habitual e permanente o Segurado venha satisfazendo no exercício normal da sua actividade rural, tais como: salários (incluindo contribuições para Caixas de Previdência, Fundo de Desemprego, subsídio de férias e outros), despesas com água, gás, electricidade e telefone, contribuições fiscais e rendas do local destinado à exploração rural;

b) O período de indemnização inicia-se à data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao máximo de 3 meses;

c) O Segurado obriga-se a facultar à Zurich os livros de contabilidade bem como quaisquer outros documentos que permitam investigar com clareza os prejuízos sofridos.

Se por qualquer motivo não houver lugar a reconstrução, quer por interesse do Segurado quer por imposição legal, não haverá também, lugar ao pagamento de qualquer indemnização, salvo se o Segurado ocupar outro local com a mesma actividade rural em tempo razoável e comparável com o que seria de admitir para a reconstrução do local sinistrado;

d) A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com a cobertura de Prejuízos Indirectos conforme se estabelece no nº 2.28 desta Cláusula 3ª nem com qualquer outra concedida através de seguros de perdas de exploração, com esta ou outra designação, pelo que, existindo seguros anteriormente celebrados só funcionará para além dos montantes cobertos por estes seguros.

7.4.

Responsabilidade Civil do Segurado emergente da sua Actividade Rural

a) São garantidas as reparações pecuniárias legalmente exigíveis ao Segurado com fundamento em responsabilidade civil extracontratual decorrentes de lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira, quando originados pela exploração da sua actividade rural;

b) Não serão considerados terceiros, para efeito desta cobertura, os parentes ou afins do segurado ou causador do sinistro, até ao segundo grau, bem como os sócios ou empregados da exploração rural;

c) Fica convencionado que se entende por sinistros, os eventos súbitos e imprevistos, exteriores às vítimas ou coisas danificadas, que ocasionem a responsabilidade do Segurado e tenham uma mesma causa e sejam consequência de uma acção ou omissão, qualquer que seja o número de lesados e as características dos danos provocados;

d) A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração, se tiver sido efectuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo estipulado nas Condições Particulares.

Cláusula 4ª

Cobertura de Riscos Complementares

1.

Mediante convenção expressa e o pagamento do respectivo sobreprémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

1.1

Riscos comuns à Função Habitacional e à Função Rural:

- Fenómenos Sísmicos
- Avaria de Máquinas
- Actos de Terrorismo
- Responsabilidade Civil de Animais perigosos ou potencialmente perigosos

1.2

Riscos relativos à Função Habitacional:

- Veículos em Garagem

- Reconstituição de Jardins

1.3

Riscos Relativos a Função Rural:

- Riscos Eléctricos (Actividade Rural)**
- Valor de Substituição**
- Derrame Acidental**

Capítulo III Das Exclusões

Cláusula 5.^a Exclusões Gerais

1.

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, directa ou indirectamente, de:

- a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;**
- b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;**
- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas na alínea b) do n.º 2.1 da cláusula 3.^a;**
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- e) Actos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;**
- g) Lucros cessantes ou perda semelhante.**

2.

Riscos cibernéticos e dados

Com exceção dos danos materiais directos aos bens seguros tangíveis causados por Incêndio ou Explosão, em sede de seguro obrigatório, não estão igualmente garantidas, ao abrigo do presente contrato, as seguintes situações:

2.1. As Perdas Cibernéticas;

2.2. Todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, directa ou indirectamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, restauro e/ou cópia de quaisquer Dados, incluindo qualquer verba respeitante ao valor desses Dados;

2.3. Relativamente às coberturas de responsabilidade civil, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, directa ou indirectamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a falhas, atos, erros ou omissões profissionais, imputáveis nomeadamente

mas não exclusivamente ao Data Protection Officer/Encarregado de Proteção de Dados e/ou a serviços de Informática e tecnologia (IT), quer do Segurado, quer de Entidades terceiras detentoras de informação ou prestadoras de serviços.

§ Único: As exclusões constantes nos pontos anteriores aplicam-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para essas mesmas situações.

2.4 Para efeitos da presente exclusão, entende-se por:

a) Perda cibernética: quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a, qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

Incluí ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

b). Ato cibernético: qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

c) Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS): qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

d) Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

e) Incidente cibernético:

- i. Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,**
- ii. Qualquer indisponibilidade ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático**

f) Sistema Informático: qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de

cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

g) Dados: informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

h) Equipamentos de suporte de dados: qualquer bem seguro pela presente apólice no qual se possam armazenar Dados, mas excluindo os Dados em si.

i) Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços: Uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

ii)

j) Encarregado de proteção de dados: Pessoa designada pelo segurado como a pessoa responsável por implementar, monitorar, supervisionar, relatar e divulgar os padrões de conformidade regulamentar da empresa com relação à recolha de Dados, processamento de Dados e subcontratação no tratamento de Dados.

3

Doenças Transmissíveis

Com exceção dos danos materiais diretos aos bens seguros tangíveis causados por Incêndio ou Explosão, em sede de seguro obrigatório, mas sem incluir qualquer perda ou dano resultante da interrupção da atividade em resultados desses fenómenos, não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis de alguma forma às seguintes situações:

a) uma Doença Transmissível ou;

b) receio ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

§ Único: A presente exclusão aplica-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para essas mesmas situações.

Esta exclusão não se aplica aos danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais causadas a terceiro por intoxicação alimentar clinicamente comprovada, quando se trate de risco garantido pela Apólice e nos termos dessa cobertura.

3.1 Para efeitos da presente exclusão considera-se:

a) Doença Transmissível: qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e

ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e

iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

b) Que a Interrupção da atividade inclui perda de lucros, perda de rendas, perda de exploração, lucros cessantes ou qualquer outra designação semelhante.

4.

Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

5.

Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

3.1

Riscos comuns à Função Habitacional e à Função Rural:

- Fenómenos Sísmicos
- Avaria de Máquinas
- Actos de Terrorismo
- Responsabilidade Civil de Animais perigosos ou potencialmente perigosos

3.2

Riscos relativos à Função Habitacional:

- Veículos em Garagem
- Reconstituição de Jardins

3.3

Riscos Relativos a Função Rural:

- Riscos Eléctricos (Actividade Rural)
- Valor de Substituição
- Derrame Acidental

Cláusula 6ª

Exclusões Próprias de cada Cobertura

1.

Incêndio, Raio e Explosão

Salvo convenção em contrário, o presente contrato não cobre os prejuízos causados por incêndio e/ou explosão decorrentes, directa ou indirectamente, de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo.

2.

Tempestades

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer Objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência. Consideram-se construções de reconhecida fragilidade aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de protecção (tais como persianas e marquises), muros, cercas, portões, vedações, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;

e) A exclusão prevista na alínea anterior não se aplica aos danos decorrentes de queda de granizo conforme previsto na alínea b) do numero 2.2.;

f) Em edifícios cuja estrutura não se encontre concebida para suportar os efeitos normais de queda de neve.

3.

Inundações

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer Objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência. Consideram-se construções de reconhecida fragilidade aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em muros, cercas, portões e vedações.

4.

Danos por Água

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

c) Infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta cláusula.

5.

Furto ou Roubo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

a) Furto ou roubo de Objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave, com excepção de animais e/ou gado desde que guardados em regime estabular fixo;

b) Desaparecimento insusceptível de ser esclarecido e enquadrado como fenómeno de furto ou roubo, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;

c) Furto ou roubo perpetrado por acção do Segurado ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou de contrato de trabalho;

d) Furto ou roubo ou extravio praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.

6.

Aluimento de Terras

Ficam excluídos da presente cobertura:

a) Perdas ou danos resultantes de colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;

b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;

c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;

d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;

e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

7.

Choque ou Impacto de Objetos Sólidos

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados aos toldos, resguardos ou outros bens situados no exterior dos edifícios, sem prejuízo do que estabelece o nº 2.10 da Cláusula 3ª das Condições Gerais.

8.

Pesquisa de Avarias

Ficam expressamente excluídas da presente garantia as reparações a realizar nas condutas, tubos e aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água.

9.

Derrame Acidental de Óleo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

a) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança;

b) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos.

10.

Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

Ficam excluídos da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferências com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas.

11.

Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem

Ficam excluídos da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:

a) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta garantia;

b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes.

12.

Fumo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

a) Por efeito de acção continuada de fumo;

b) Por fumo produzido em locais ou instalações que não estejam seguros.

13.

Quebra de Espelhos, Vidros e Loiça Sanitária

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

- a) Quebra por defeito de instalação ou de colocação ou por outros trabalhos efectuados nos mesmos;**
- b) Operações de montagem, desmontagem e de mudança.**

14. Roubo de Dinheiro

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Desaparecimento insusceptível de ser esclarecido e enquanto tal enquadrável como furto ou roubo, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de controle;**
- b) Furto ou roubo perpetrado por acção do Segurado ou do Tomador de Seguro ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas aqueles por laços de sociedade ou de contrato de trabalho;**
- c) Furto ou roubo ou extravio praticado durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pela apólice.**

15.

Mudança Temporária

Consideram-se excluídos desta cobertura as perdas ou danos causados a Objetos de ouro, prata, jóias, antiguidades, colecções, dinheiro em moeda corrente e aparelhagem estereofónica.

16.

Responsabilidade Civil do Segurado e pessoas do seu agregado familiar

Ficam expressamente excluídos da presente garantia:

a) A responsabilidade profissional.

Entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa Objeto do exercício defeituoso da profissão;

b) A responsabilidade criminal;

c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de imóveis ou de obras não seguros pela apólice;

d) A prática de desportos ou actividades recreativas com utilização de quaisquer armas e praticadas em condições que contrariem as disposições legais vigentes;

e) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública dos animais previstos na cobertura;

f) Os actos ou omissões dolosos das Pessoas Seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;

g) A responsabilidade civil emergente da detenção de “animais perigosos ou considerados perigosos” de conformidade com a legislação em vigor;

- h) Os danos causados a Objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;**
- i) Os danos sofridos pelas Pessoas Seguras bem como pelas que tenham com o Segurado relações de sociedade ou de trabalho ou por quem este seja civilmente responsável;**
- j) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;**
- l) As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;**
- m) A condução ou propriedade de qualquer veículo com ou sem motor, aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais;**
- n) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho;**
- o) As responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, bem como as que derivem de acidentes de viação;**
- p) Os danos provocados nas partes comuns do edifício seguro, na quota parte correspondente à respectiva permilagem.**

17.

Riscos Eléctricos

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um Objeto vizinho;**
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;**
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;**
- d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kva e aos motores de mais de 10 h.p.**

18.

Bens Refrigerados

Consideram-se excluídos desta cobertura as perdas ou danos resultantes ou devidos a:

- a) Erro de manejo;**
- b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;**
- c) Erro de construção ou instalação;**
- d) Corte do fornecimento de energia motivado por acto imputável ao Segurado;**
- e) Qualquer outra causa que não as garantidas pela cobertura;**

f) Danos causados aos aparelhos pela deterioração dos alimentos.

19.

Danos em Canalizações Subterrâneas

1.

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos devidos a falta de manutenção ou conservação bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso.

2.

Salvo convenção em contrário, consideram-se igualmente excluídos os danos provocados durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à manifestação do fenómeno sísmico.

20.

Assistência no Lar

Ficam excluídos da presente garantia as prestações que não tenham sido solicitadas à Zurich e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

Consideram-se, igualmente, excluídos da presente garantia:

Relativamente ao nº 4 da presente garantia – Assistência a Pessoas:

a) Despesas médicas, cirúrgicas e hospitalização em Portugal;

b) Doenças ou lesões que se produzam como consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;

c) Sinistros ocorridos em consequência da prática de desportos de competição de inverno, de alto risco tais como esqui de neve, pára-queda, alpinismo, artes marciais e outros desportos de risco, assim como nos treinos para competição e apostas;

d) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros 6 (seis) meses;

e) Gastos com funeral, urna ou cerimónia fúnebre;

f) Sinistros causados por tremores de terra, erupções vulcânicas, inundações ou quaisquer cataclismos;

g) Danos sofridos pelos Beneficiários em consequência de demência ou quando se encontrem sob influência de álcool nos termos da legislação sobre condução automóvel ou tenham ingerido drogas ou estupefacientes sem prescrição médica;

h) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto e similares;

i) Despesas relacionadas com fisioterapia não urgente.

j) Pandemias e epidemias, estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

21.

Responsabilidade Civil do Segurado emergente da sua Actividade Rural

Ficam expressamente excluídas da presente garantia:

- a) A responsabilidade civil profissional. Entende-se por responsabilidade civil profissional a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa Objeto do exercício defeituoso da profissão;
- b) A responsabilidade criminal;
- c) Os danos ocasionados por produtos elaborados ou fornecidos pelo Segurado, após a sua entrega aos clientes;
- d) Qualquer responsabilidade civil derivada da propriedade de imóveis ou outras obras não seguras pela apólice;
- e) A responsabilidade proveniente de transporte, depósito, transformação ou reparação de bens pertencentes a terceiros;
- f) As responsabilidades contratuais do Segurado, desde que excedam a sua responsabilidade extracontratual, bem como as que derivem de acidentes de viação;
- g) As multas e fianças de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má-fé;
- h) As despesas de apelação e recurso do Segurado a Tribunal Superior, salvo se a Zurich considerar necessário;
- i) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, sujeito ao Código da Estrada ou regulamentos oficiais ou qualquer outro veículo a motor utilizado na propriedade rural;
- j) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho;
- l) O desrespeito pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente;
- m) Os danos causados a Objetos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda os que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso.

Capítulo IV

Declaração do Risco, Inicial e Superveniente

Cláusula 7.^a

Dever de declaração inicial do risco

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2.

O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3.

A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4.

A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1.

Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3.

A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4.

A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5.

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1.

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.ª, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.

No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “*pró-rata temporis*” atendendo à cobertura havida.

4.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.ª **Agravamento do risco**

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.

No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;

b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 8 dias a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11.^a
Sinistro e agravamento do risco

1.

Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2.

Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V
Pagamento e Alteração dos Prémios

Cláusula 12.^a
Vencimento dos prémios

1.

Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.

2.

As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3.

A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 13.^a
Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 14.^a **Aviso de pagamento dos prémios**

1.

Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.

2.

Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3.

Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a **Falta de pagamento dos prémios**

1.

A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2.

A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;

b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 16.^a **Alteração do prémio**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI **Início de Efeitos, Duração e** **Vicissitudes do Contrato**

Cláusula 17.^a **Início da cobertura e de efeitos**

1.
O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.
2.
O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a **Duração**

1.
O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2.
Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3.
A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 19.^a **Resolução do contrato**

1.
O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2.
A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3.
O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão

atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5.

Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 8 dias a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 20.^a

Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro

1.

Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2.

Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3.

Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

Capítulo VII

Prestação Principal da Zurich e Actualização Automática de Capital

Cláusula 21.^a

Capital seguro

1.

A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2.

O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

3.

À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

4.

Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da respectiva Condição Especial.

5.

O valor do capital seguro para o mobiliário ou recheio deve corresponder ao custo de substituição dos bens, Objeto do contrato, pelo seu valor em novo.

6.

Os Objetos raros, antiguidades, quadros ou outras obras de arte, colecções, medalhas, Objetos de ouro, prata ou jóias ou outro metal precioso e confecções de pele, desde que não sejam devidamente declarados, ficam limitados ao valor global estabelecido nas Condições Particulares.

7.

Seguro de Mercadorias

O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de bens por ele produzidos, ao valor dos respectivos custos de produção.

8.

Seguro de Animais

O capital seguro deverá corresponder ao valor real de mercado.

9.

Mobiliário e Equipamento da Actividade Rural

O capital seguro deverá corresponder ao custo de novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

9.1.

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares o capital seguro, para mobiliário e equipamento da actividade rural, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.

10.

Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à actividade do Segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos dos números 5 a 9.

11.

Salvo convenção em contrário, o capital seguro para o mobiliário ou recheio é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da respectiva Condição Especial

12.

Salvo convenção em contrário e desde que contratada a respectiva Condição Especial, o capital seguro para o mobiliário e equipamento da actividade rural e dos animais pode ser actualizado, nos termos da respectiva Condição Especial.

Cláusula 22.^a

Insuficiência ou excesso de capital

1.

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2.

Aquando da prorrogação do contrato, a Zurich informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no número 4 da Cláusula anterior, bem como do valor dos bens seguros, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3.

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 12 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4.

No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobrep prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5.

Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respectiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Cláusula 23.^a Pluralidade de seguros

1.

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.

A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respectiva prestação.

3.

O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 24.^a Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1.

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, obrigam-se a:

a) Comunicar tal facto, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) Prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;

e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2.

O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

a) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) Não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;

f) Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro;

g) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;

h) Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

i) Não abonar extra-judicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice;

k) Não avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos Objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos Objetos roubados e dos autores do crime.

3.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

4.

No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5.

O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.^a

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1.

A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.

As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.

O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4.

Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pela Zurich nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.^a

Inspecção do local de risco

1.

A Zurich pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2.

A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Zurich o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19.^a.

Cláusula 27.^a Obrigações da Zurich

1.

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2.

A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3.

Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo IX Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 28.^a Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução

1.

Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e a Zurich, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 21.^o para determinação do capital seguro .

2.

Salvo convenção em contrário, a Zurich não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3.

Tratando-se de sinistro que afecte colecções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um Objeto que faça parte de qualquer colecção ou obra literária, será calculada com base no valor desse Objeto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a colecção ou obra literária.

4.

Tratando-se de sinistro que afecte o gado, a indemnização será calculada tomando por base o valor real do animal no momento do sinistro, deduzido do valor da carcaça ou dos despojos aproveitáveis, assim como da eventual compensação a que o Segurado possa ter direito de entidade oficial ou particular.

5.

Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 22.^a.

6.

As verbas seguras sob o regime de capital em primeiro risco não são passíveis da aplicação do disposto na Cláusula 22.^a.

Cláusula 29.^a

Forma de pagamento da indemnização

1.

A Zurich paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2.

Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Zurich, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.^a

Pagamento de indemnizações a credores

1.

Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, a Zurich poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2.

A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Zurich, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 31.^a

Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Cláusula 32.^a

Intervenção de mediador de seguros

1.

Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.

Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.

Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a
Comunicações e notificações
entre as partes

1.

As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.

2.

São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.

As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.

4.

A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Capítulo X
Disposições Diversas

Cláusula 34.^a
Seguro de bens em usufruto

1.

Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles.

2.

Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 35.^a
Regime de co-seguro

Sendo o contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Co-Seguro.

Cláusula 36.^a **Eficácia em relação a terceiros**

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do Seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 37.^a **Direito de regresso**

1.

Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

2.

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo facto que é invocado para exercer o direito de regresso.

Cláusula 38.^a **Sub-rogação**

1.

A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2.

O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por acto ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3.

A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

4.

O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 39.^a **Lei aplicável**

1.

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 40.^a

Modo de efetuar reclamações e arbitragem

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.
3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).
4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 41.^a

Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 42.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 43.^a

Sanções Económicas e Comerciais

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
2. Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.
3. A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Zurich Rural

Condições Especiais

001 Fenómenos Sísmicos

Nos termos desta cláusula, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos Objetos seguros.

Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os Objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 5% a incidir sobre o capital seguro.

002 Avaria de Máquinas

Cláusula 1ª. Objeto do Seguro

Nos termos desta cláusula a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização dos prejuízos materiais causados por avaria nas máquinas e instalações inerentes ao funcionamento da habitação, tais como elevadores, monta-cargas, AVAC (aquecimento, ventilação e ar condicionado), geradores de emergência, grupos pressostáticos e outras máquinas ou equipamentos designados nas Condições Particulares.

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por Avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspecção, reparação ou instalação noutra posição.

Cláusula 2ª. Riscos Cobertos

A presente garantia produzirá os seus efeitos quando a avaria for causada por:

- a)** Defeitos de projecto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detectados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;
- b)** Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;
- c)** Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- d)** Efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;
- e)** Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, acção de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de protecção, medida ou regulação;
- f)** Rotura ou reventamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à acção de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;
- g)** Quaisquer outras ocorrências excepto as expressamente excluídas.

Cláusula 3ª. Exclusões

1.

A presente Condição Especial não garante a indemnização por perdas ou danos verificados em:

- a)** Tubos ou elementos radiogéneos, válvulas ou díodos amplificadores e correctores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;
- b)** Ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;
- c)** Produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros.

2.

Ficam igualmente excluídas todas as perdas ou danos:

- a)** Causados por deterioração ou desgaste que constituam uma consequência natural do uso ou do funcionamento, devendo como tal ser considerados, em qualquer caso, os danos derivados de corrosão ou de incrustações;

- b)** Causados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fracturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou rectificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente apólice;
- c)** Cujas responsabilidades legal ou contratual seja atribuída ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros;
- d)** Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Tomador do Seguro/Segurado;
- e)** Causados directa ou indirectamente por imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;
- f)** Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após detecção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;
- g)** Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante.

3.

Consideram-se ainda excluídos:

- a)** Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;
- b)** As despesas realizadas com o objectivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;
- c)** As despesas efectuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

Cláusula 4ª. Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Tomador do Seguro/Segurado obriga-se a:

- a)** Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;
- b)** Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;
- c)** Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;
- d)** Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

Cláusula 5ª. Valor Seguro

1.

Fica estabelecido que o valor seguro para os bens Objeto desta Condição Especial deverá corresponder ao respectivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

2.

Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Tomador do Seguro/Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

3.

Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número 1.

Cláusula 7ª. Determinação dos Prejuízos

1.

As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

2.

A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

3.

Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do n.º 1 .

4.

O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

5.

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

6.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 10% no mínimo de □ 50,00, salvo se outro valor mínimo for declarado nas Condições Particulares.

003 Actos de Terrorismo

1.

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Actos de Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos, factos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

2.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

3.

Além das exclusões constantes das Condições Gerais da Apólice, ficam também excluídos da presente cobertura as perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:

a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que directa ou indirectamente tenham sido causados ou originados por reacção, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;

e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes, ainda que a respectiva Condição Especial de “Prejuízos Indirectos” esteja contratada.

4.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode cancelar esta cobertura:

a) A todo o tempo, com fundamento legal ou regulamentar;

b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Zurich deixar de a poder subscrever;

5.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode:

- a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respectivo prémio;
- b) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.
- c) Neste caso, o Tomador do Seguro ou Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

6.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

004 – Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos

Cláusula 1.^a

Objeto do Contrato

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, as indemnizações que legalmente sejam exigíveis ao Segurado pela detenção do animal perigoso e potencialmente perigoso, também, identificado nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a

Definição de animal perigoso e potencialmente perigoso

1.

Animal perigoso

Considera-se “animal perigoso”, qualquer animal que tenha mordido, atacado, ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa, ferido gravemente ou morto um outro animal fora da propriedade do detentor, sido declarado voluntariamente pelo seu detentor, à junta de freguesia da sua área de residência, que tem um carácter e comportamento agressivos, ou que tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica perigosos e potencialmente perigosos, nos termos da legislação em vigor, os cães das raças adiante designadas;

2.

Animal potencialmente perigoso

Considera-se “animal potencialmente perigoso”, qualquer animal que, devido às características da espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência de mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais. Preenchem este conceito, nomeadamente as seguintes raças: Cão de fila brasileiro, Dogue argentino, Pit bull terrier, Rottweiler, Stafforshire terrier americano, Stafforshire bull terrier e Tosa inu.

Cláusula 3.^a

Exclusões

1.

Além das exclusões contidas nas Condições Gerais, esta apólice não abrange as reclamações por danos:

- a)** Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;
- b)** Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa colectiva cuja responsabilidade se garante;
- c)** Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, assim como ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;
- d)** Causados pelos animais durante a sua participação em espectáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares;
- e)** Causados pelos animais quando na prática da caça, que, nos termos da lei, devem ser Objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- f)** Devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser Objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- g)** Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- h)** Causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia;
- i)** Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- j)** Causados a outros animais da mesma espécie;
- l)** Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profilácticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infecto-contagiosas ou parasitárias;
- m)** Ocorridos em consequência de guerra, greve, lock-out, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, actos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e pirataria aérea.

Cláusula 4ª **Âmbito Temporal**

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a responsabilidade civil do segurado por factos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

Cláusula 5ª **Delimitação Temporal da Cobertura**

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

Cláusula 6ª **Âmbito Territorial**

1.

Salvo Convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, a presente Condição Especial apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2.

Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice seja extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 desta Clausula, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

Cláusula 7ª **Pluralidade de seguros**

1.

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.

Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.

Cláusula 8ª **Limites da prestação**

1.

A responsabilidade da Zurich é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.

2.

Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a Zurich não responde pelas despesas judiciais;

b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a Zurich responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

Cláusula 9ª **Insuficiência do capital**

1.

No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade da Zurich para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respectivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.

2.

A Zurich quando, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidar a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

Cláusula 10ª **Defesa jurídica**

1.

A Zurich pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja Objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2.

A Zurich deve prestar ao segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual da Zurich.

3.

Quando o segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, a Zurich deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4.

No caso previsto no número anterior, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo a Zurich, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pela Zurich e aquele que o segurado obtenha.

5.

São inoponíveis ao segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

Cláusula 11ª **Direito de Regresso**

Satisfeita a indemnização, a Zurich apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

Cláusula 12ª **Franquia**

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zuricha liquidar, o valor de franquia de □ 100,00, não oponible a terceiros lesados ou aos seus herdeiros, salvo se outro valor for declarado nas Condições Particulares.

005 Veículos em Garagem

1.

Nos termos desta cláusula, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros e identificados nas Condições Particulares (Marca e Matrícula) e de pertença do Segurado ou membros do seu agregado familiar em consequência de Incêndio, Raio ou Explosão e Furto ou Roubo, quando devidamente aparcados na garagem do Segurado.

2.

Em caso de sinistro, a indemnização terá como base o valor venal do veículo à data do sinistro, no país da origem da matrícula.

3.

Relativamente ao Risco de Furto ou Roubo:

3.1

Fica única e exclusivamente garantido o roubo do veículo completo ficando, portanto, excluída a perda, destruição ou deterioração de qualquer parte acessória, aparelhos ou instrumentos incorporados no veículo. Também não fica garantido o furto ou roubo de quaisquer bens e/ou valores que se encontrem dentro do veículo.

3.2

Ocorrendo Furto ou Roubo que dê origem ao desaparecimento do veículo, a Zurich obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 (sessenta) dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado.

3.3

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

006 Reconstituição de Jardins

1.

Nos termos desta cláusula, este contrato garante, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os prejuízos ou danos directamente causados por Incêndio, Tempestades e Inundações, de conformidade com as respectivas coberturas, aos seguintes bens:

- a)** Jardins circundantes do edifício seguro, incluindo árvores, florem, relva e sistema de rega;
- b)** Muros e vedações circundantes dos jardins.

2.

Mediante Condição Particular expressa e pagamento do respectivo sobreprémio, o âmbito da presente Condição poderá ser alargado, nos termos das respectivas coberturas, aos seguintes riscos:

- a)** Furto ou Roubo;
- b)** Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública;
- c)** Actos de Vandalismo, Maliciosos ou de Sabotagem;
- d)** Fenómenos Sísmicos;
- e)** Actos de Terrorismo.

3.

Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª das Condições Gerais, consideram-se excluídos do âmbito da presente cobertura os danos devidos a:

- a)** Rebentamento e/ou deficiente funcionamento do sistema de rega, respectivos acessórios e elementos de controlo;

b) Falta de manutenção ou conservação, bem como os decorrentes de deterioração ou desgaste normais devidos a continuação de uso;

c) Reconstituição, plantação ou regeneração de plantas perecidas por motivos que não sejam de acidente garantido.

4.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos jardins, muros e vedações circundantes.

5.

A indemnização poderá ser liquidada à medida em que as referidas despesas se mostrem efectivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 6 (seis) meses, após a verificação do sinistro.

6.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia de 10% a incidir sobre o total dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de □ 100,00, salvo se outro valor mínimo for declarado nas Condições Particulares.

007 Riscos Eléctricos

Nos termos desta cláusula, este contrato garante os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica e curto-circuito, mesmo quando não resulte de incêndio, até ao limite estipulado nas Condições Particulares.

São, no entanto, formalmente excluídos das garantias acima os danos:

a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um Objeto vizinho;

b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;

c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;

d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kva e aos motores de mais de 10 h.p.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

008 Valor de Substituição

Pela presente se declara que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta Condição, sido determinado (ao abrigo do nº 9 da Cláusula 21ª das Condições Gerais) pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

1.

O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos do nº 9 da Cláusula 21ª das Condições Gerais da Apólice.

2.

Na aplicação da proporcionalidade prevista no nº 4 da Cláusula 28ª das Condições Gerais da Apólice, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respectivo valor de substituição, com o limite fixado em 1.

3.

A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2. nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.

4.

Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Zurich venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efectuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada.

5.

A Zurich só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados.

A substituição pode ser concretizada noutra local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade da Zurich não poderá, por esse facto, ser aumentada.

6.

Esta Condição Especial ficará sem validade ou efeito se:

a) O Segurado não der conhecimento à Zurich, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Zurich venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;

b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutra local.

7.

Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice mantiver contratada a actualização automática de capitais, conforme se estabelece na Condição Especial "010 Actualização Convencionada de Capitais" e não prejudica o disposto na mesma.

8.

Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia, os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria muito velhos ou obsoletos.

009 Derrame Acidental

1.

Nos termos desta cláusula, o presente contrato cobre a perda dos produtos armazenados em cubas, tanques e outros depósitos fixos e respectivas condutas que deles façam parte integrante, causada por derrame proveniente de roturas acontecidas súbita e fortuitamente.

2.

Além das exclusões previstas na Cláusula 6ª das Condições Gerais, consideram-se excluídos do âmbito da presente cobertura os prejuízos causados por:

a) Cataclismos da natureza e inundações;

b) Explosões de qualquer natureza;

c) Derrame proveniente de defeitos de fabrico do equipamento, ou por terem sido deixadas abertas ou mal fechadas torneiras, válvulas ou outros dispositivos de segurança e mau calafetamento das portinholas;

d) Mau estado ou deficiente conservação dos equipamentos;

e) Quebras provenientes de evaporação ou absorção, ou as perdas consideradas normais para cada tipo de produto;

f) Derrame de produtos engarrafados;

g) Derrame de materiais em fusão.

3.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Seguradora liquidar, o valor da franquia de 10% a incidir sobre o total dos prejuízos indemnizáveis, no mínimo de € 100,00, salvo se outro valor mínimo for declarado nas Condições Particulares

010 Actualização Indexada de Capitais

1.

Sem prejuízo do previsto na cláusula 22.ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2.

As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3.

O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4.

Prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5.

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.

6.

O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7.

Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

8.

Se, a pedido do tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9.

Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro ou a proporção segura do mesmo.

10.

O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11.

Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 19.^a das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

12.

O tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

011 Actualização Convencionada de Capitais

1.

Sem prejuízo do previsto na cláusula 21.^a das Condições Gerais Uniformes, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2.

O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3.

O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4.

Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da cláusula 22.ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5.

O tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice

Zurich Rural

Condições Particulares

801 Acta Adicional

A presente acta adicional foi emitida de conformidade com o pedido arquivado na Zurich e não torna insubsistente nem anula a apólice e actas anteriores respectivas, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições, excepto no que é alterado por esta acta que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice.

A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente acta.

802 Tabela de Incapacidade de Acidentes Pessoais

Invalidez Permanente Total - Desvalorizações a 100%:

- Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos
- Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores
- Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente de um acidente
- Perda completa das duas mãos ou dos dois pés
- Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna
- Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé
- Hemiplegia ou paraplegia completa.

803 Actualização Automática de Capital, Tipo Convencionada

Fica expressamente convencionado que se aplica ao presente contrato a Actualização Automática de Capital, Tipo Convencionada.

804 Exclusão da Actualização Automática de Capital

Fica expressamente convencionado que o capital seguro não será automaticamente actualizado.

805 Assistência no Lar

GARANTIAS DE ASSISTÊNCIA EM CASO DE SINISTRO -(Artº 3º, número 2.33, alínea 2.1)

| GARANTIAS | CAPITAIS |
|---|-----------|
| 2.1.1 Envio de profissionais | Ilimitado |
| 2.1.2 Despesas de hotel e transporte..... | 600,00 |
| 2.1.3 Transporte de mobiliário..... | 600,00 |
| 2.1.4 Gastos de lavandaria e restaurante..... | 600,00 |

- 2.1.5 Guarda de residência... 96 horas ou no máximo de 10,00€/hora
no máximo de 960,00 euros / ano
- 2.1.6 Guarda de animais domésticos 10 dias
- 2.1.7 Perda ou roubo de chaves Máximo 150,00 euros /ano
- 2.1.8 Regresso antecipado
- Transporte..... Ilimitado
- Hotel (1 noite) Máximo de 150,00
- 2.1.9 Aconselhamento jurídico em caso de roubo..... Ilimitado
- 2.1.10 Substituição de vídeo/TV, máquinas de lavar loiça e roupa,
 frigorífico e esquentador..... 20 dias ou 400,00 euro
- 2.1.11 Transmissão de mensagens urgentes..... Ilimitado

GARANTIAS ADICIONAIS (Artº 3º, número 2.33, alínea 2.2)
Em caso de Doença ou Acidente ocorrido na habitação segura

| GARANTIAS | CAPITAIS |
|---|---------------------------------------|
| a) Custos com um profissional de enfermagem | 120 horas |
| b) Envio de medicamentos ao domicílio | Ilimitado |
| c) Envio de médico ao domicílio | |
| Consulta médica | Máximo de 100,00 |
| Transporte | Ilimitado |
| d) Transporte até ao hospital mais próximo do domicílio..... | Ilimitado |
| e) Serviço informativo e marcação de consultas e exames | Ilimitado |
| f) Ajuda domiciliária após regresso do hospital | 30 dias até ao máximo anual de 450,00 |
| g) Ajuda Domiciliária | 30 dias até ao máximo anual de 450,00 |
| h) Interrupção de viagem em consequência de hospitalização ou falecimento de Pessoa Segura | Ilimitado |
| i) Regresso ao local de origem para recuperar veículo ou prosseguir viagem..... | 10 dias até ao máximo de 100,00 |
| j) Encargo com crianças | |
| k) Procura de Medicamentos | Ilimitado |

GARANTIAS ADICIONAIS (Artº 3º, número 2.33, alínea 2.3)
– Aconselhamento Médico

| GARANTIAS | CAPITAIS |
|----------------------------|-----------------|
| Aconselhamento médico..... | Ilimitado |
| Transporte | Ilimitado |

GARANTIAS ADICIONAIS (Artº 3º, número 2.33, alínea 2.4) – Assistência às Pessoas

| GARANTIAS | CAPITAIS |
|---|------------------------|
| 2.4.1 Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes | Ilimitado |
| 2.4.2 Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário | Ilimitado |
| 2.4.3 Acompanhamento de Pessoa Segura Hospitalizada | 60,00 /dia máx. 600,00 |
| 2.4.4 Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia: | |
| Transporte..... | Ilimitado |
| Estadia..... | 60,00 /dia máx. 600,00 |
| 2.4.5 Prolongamento de estadia em hotel | 60,00 /dia máx. 600,00 |
| 2.4.6 Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras..... | Ilimitado |
| 2.4.7 Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de | |

hospitalização no estrangeiro.....3.000,00 / Pessoa/Viagem

no máximo de 15.000,00 por sinistro

2.4.8 Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas

Seguras acompanhantes

Transporte..... Ilimitado

Estadia..... 60,00 /dia máx. 600,00

2.4.9 Regresso antecipado Ilimitado

2.4.10 Roubo de bagagens no estrangeiro Ilimitado

2.4.11 Adiantamento de fundos no estrangeiro.....2.000,00 euros

2.4.12 Regresso de bagagens no estrangeiro..... Ilimitado

2.4.13 Localização e envio de medicamentos de urgência Ilimitado

2.4.14 Extravio de bagagens em voo regular 100,00

2.4.15 Transmissão de mensagens Ilimitado

GARANTIAS ADICIONAIS (Artº 3º, número 2.33, alínea 2.5)

– Envio de Profissionais / Serviços Informativos

GARANTIAS

CAPITAIS

Envio de Profissionais e acesso a outros serviços Ilimitado

806 Garantias

Garantias

Capitais

- Responsabilidade Civil do Segurado e Pessoas do seu agregado familiar 25.000,00
- Responsabilidade Civil do Segurado emergente da sua actividade rural..... 25.000,00
- Acidentes Pessoais Até 50% do capital seguro, no máximo de 5.000,00
- Objetos Valiosos, sem discriminação..... 1.500,00
- Mudança Temporária..... 750,00
- Pesquisa de Avarias 250,00
- Roubo de Dinheiro..... 2% do conteúdo, no máximo de 250,00
- Riscos Eléctricos – 1º Risco 1.500,00
- Bens Refrigerados 2% do conteúdo, no máximo de 750,00
- Danos em Canalizações Subterrâneas 2.500,00
- Danos Estéticos..... 2.500,00
- Reconstituição de Documentos 250,00

807 Credor

A Zurich não procede à anulação da presente apólice nem a qualquer alteração, à excepção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro (parcial ou total) sem prévia comunicação ao(s) credor(es) declarado(s) neste contrato e decorrido o prazo anunciado nessa comunicação.

808 Cálculo do Prémio

O método de cálculo do prémio terá em consideração os seguintes factores de risco: O tipo de habitação, tipo de construção e cobertura dos imóveis, contiguidades perigosas dos edifícios adjacentes, localização dos imóveis e níveis de prevenção e segurança.

Índice

| | |
|---|-----------|
| Cláusula Preliminar..... | 1 |
| Capítulo I Definições, Objeto e garantias do contrato | 2 |
| Cláusula 1ª Definições..... | 2 |
| Cláusula 2ª Objeto e garantias do contrato | 2 |
| Capítulo II Riscos Cobertos e Definição das Garantias | 4 |
| Cláusula 3ª Riscos Cobertos..... | 4 |
| Cláusula 4ª Cobertura de Riscos Complementares | 26 |
| Capítulo III Das Exclusões..... | 27 |
| Cláusula 5ª Exclusões Gerais | 27 |
| Cláusula 6ª Exclusões Próprias de cada Cobertura..... | 30 |
| Capítulo IV Declaração do Risco, Inicial e Superveniente | 37 |
| Cláusula 7ª Dever de declaração inicial do risco..... | 37 |
| Cláusula 8ª Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco | 38 |
| Cláusula 9ª Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco | 38 |
| Cláusula 10ª Agravamento do risco | 39 |
| Cláusula 11ª Sinistro e agravamento do risco..... | 40 |
| Capítulo V Pagamento e Alteração dos Prémios | 40 |
| Cláusula 12ª Vencimento dos prémios..... | 40 |
| Cláusula 13ª Cobertura..... | 40 |
| Cláusula 14ª Aviso de pagamento dos prémios | 41 |
| Cláusula 15ª Falta de pagamento dos prémios | 41 |
| Cláusula 16ª Alteração do prémio | 41 |
| Capítulo VI Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato ... | 42 |
| Cláusula 17ª Início da cobertura e de efeitos..... | 42 |
| Cláusula 18ª Duração | 42 |
| Cláusula 19ª Resolução do contrato | 42 |
| Cláusula 20ª Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro | 43 |
| Capítulo VII Prestação Principal da Zurich e Actualização Automática de Capital | 43 |
| Cláusula 21ª Capital seguro | 43 |
| Cláusula 22ª Insuficiência ou excesso de capital..... | 45 |
| Cláusula 23ª Pluralidade de seguros..... | 45 |
| Capítulo VIII Obrigações e Direitos das Partes..... | 45 |
| Cláusula 24ª Obrigações do tomador do seguro e do segurado..... | 45 |
| Cláusula 25ª Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro | 47 |
| Cláusula 26ª Inspeção do local de risco..... | 47 |
| Cláusula 27ª Obrigações da Zurich | 48 |
| Capítulo IX Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução | 48 |
| Cláusula 28ª Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução | 48 |
| Cláusula 29ª Forma de pagamento da indemnização..... | 49 |
| Cláusula 30ª Pagamento de indemnizações a credores | 49 |
| Cláusula 31ª Redução automática do capital seguro | 49 |

| | |
|--|----|
| Cláusula 32ª Intervenção de mediador de seguros | 49 |
| Cláusula 33ª Comunicações e notificações entre as partes | 50 |
| | |
| Capítulo X Disposições Diversas..... | 50 |
| Cláusula 34ª Seguro de bens em usufruto..... | 50 |
| Cláusula 35ª Regime de co-seguro..... | 50 |
| Cláusula 36ª Eficácia em relação a terceiros | 51 |
| Cláusula 37ª Direito de regresso | 51 |
| Cláusula 38ª Sub-rogação | 51 |
| Cláusula 39ª Lei aplicável..... | 51 |
| Cláusula 40ª Modo de efectuar reclamações e arbitragem | 52 |
| Cláusula 41ª Casos omissos..... | 52 |
| Cláusula 42ª Foro..... | 52 |
| | |
| Condições especiais..... | 53 |
| 001 Fenómenos Sísmicos | 53 |
| 002 Avaria de Máquinas | 53 |
| 003 Actos de Terrorismo | 57 |
| 004 Animais Perigosos e Potencialmente Perigosos..... | 58 |
| 005 Veículos em Garagem..... | 61 |
| 006 Reconstituição de Jardins..... | 62 |
| 007 Riscos Eléctricos | 63 |
| 008 Valor de Substituição..... | 63 |
| 009 Derrame Acidental | 64 |
| 010 Actualização Indexada de Capitais | 65 |
| 011 Actualização Convencionada de Capitais | 66 |
| | |
| Condições particulares | 67 |
| 801 Acta Adicional | 68 |
| 802 Tabela de Incapacidade de Acidentes Pessoais..... | 68 |
| 803 Actualização Automática de Capital, Tipo Convencionada | 68 |
| 804 Exclusão da Actualização Automática de Capital | 68 |
| 805 Assistência no Lar | 68 |
| 807 Credor | 70 |
| 806 Garantias | 56 |
| 808 Cálculo do Prémio..... | 70 |